SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119816 - SP (2026/0331742-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCAS GABRIEL RODRIGUES MERCHES (PRESO)
ADVOGADO	:	LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o habeas corpus, em razão do óbice decorrente da aplicação analógica da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

2. A Defesa reiterou alegações de nulidade da prova por realização de busca pessoal sem demonstração de fundada suspeita e de ausência de requisitos para decretação da prisão preventiva, postulando o relaxamento da prisão ou a revogação da preventiva, e, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, notadamente o óbice da aplicação analógica da Súmula 691/STF.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade, que rege o sistema recursal, impõe ao agravante o dever de impugnar concretamente os fundamentos da decisão agravada, demonstrando seu desacerto (CPC/2015, art. 932, III, e art. 1.021, § 1º), dispositivos aplicáveis ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

Documento eletrônico VDA61170180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 285dcd47-96bf-4964-a6fc-9dc26bbda960

5. A Defesa limitou-se a reproduzir argumentos meritórios deduzidos na ação mandamental, sem enfrentar o fundamento específico do indeferimento liminar — incidência, por analogia, da Súmula 691/STF —, descumprindo o ônus da impugnação específica.

6. A ausência de impugnação específico impede o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O princípio da dialeticidade exige que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A ausência de impugnação específica obsta o conhecimento do agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 3º; Súmula 691/STF.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.030.683/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.008.551/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 11/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 285dcd47-96bf-4964-a6fc-9dc26bbda960

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119816 - SP (2026/0331742-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCAS GABRIEL RODRIGUES MERCHES (PRESO)
ADVOGADO	:	LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o habeas corpus, em razão do óbice decorrente da aplicação analógica da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

2. A Defesa reiterou alegações de nulidade da prova por realização de busca pessoal sem demonstração de fundada suspeita e de ausência de requisitos para decretação da prisão preventiva, postulando o relaxamento da prisão ou a revogação da preventiva, e, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, notadamente o óbice da aplicação analógica da Súmula 691/STF.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade, que rege o sistema recursal, impõe ao agravante o dever de impugnar concretamente os fundamentos da decisão agravada, demonstrando seu desacerto (CPC/2015, art. 932, III, e art. 1.021, § 1º), dispositivos aplicáveis ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

Documento eletrônico VDA60633856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:50
Código de Controle do Documento: e948a1f5-675b-48c4-9e7b-230270ca6e7f

5. A Defesa limitou-se a reproduzir argumentos meritórios deduzidos na ação mandamental, sem enfrentar o fundamento específico do indeferimento liminar — incidência, por analogia, da Súmula 691/STF —, descumprindo o ônus da impugnação específica.

6. A ausência de impugnação específico impede o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O princípio da dialeticidade exige que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A ausência de impugnação específica obsta o conhecimento do agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 3º; Súmula 691/STF.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.030.683/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.008.551/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 11/9/2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUCAS GABRIEL RODRIGUES MERCHES contra decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça – STJ (fls. 75/77) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, tendo em vista o óbice decorrente da aplicação analógica da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

No presente recurso (fls. 81/86), o agravante reitera a alegação de nulidade da prova em razão da realização de busca pessoal sem demonstração de fundada suspeita e a ausência de requisitos para decretação da prisão preventiva.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja relaxada a prisão ou revogada a prisão preventiva; subsidiariamente, a conversão em medidas cautelares diversas.

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece conhecimento.

Documento eletrônico VDA60633856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:50
Código de Controle do Documento: e948a1f5-675b-48c4-9e7b-230270ca6e7f

Do cotejo entre a decisão agravada e as razões do agravo regimental, verifica-se que a irresignação esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, ausência de impugnação específica das premissas adotadas para o indeferimento liminar do *writ*.

Com efeito, a incidência do óbice decorrente da aplicação analógica da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal não foi impugnada concreta e especificamente, limitando-se a defesa a reprisar exatamente as mesmas argumentações meritórias indicadas na ação mandamental.

Desse modo, o agravo regimental apresentado não ultrapassa o juízo de admissibilidade por falta de observância da dialeticidade, princípio que rege o sistema recursal e está previsto no Código de Processo Civil (art. 932, III, e art. 1.021, § 1º), aplicável por força do art. 3º do CPP.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 2. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. A petição recursal do agravante esbarra no óbice do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, porquanto* ***não foi impugnado o fundamento da decisão agravada, consistente no óbice do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Assim, a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm.***
>
> *2. Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.030.683/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL.* ***PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.***
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, em virtude da incidência da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *2. A Defesa limitou-se a alegar violação do art. 05, incisos XXXV, "a", e LIV, da Constituição Federal de 1988, bem como a reiterar o pleito relativo ao reconhecimento da ilicitude das provas, devido à violação de domicílio, e à concessão de relaxamento da prisão do agravante.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando a Defesa não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> ***4. O princípio da dialeticidade impõe-se à parte recorrente, que deve demonstrar o desacerto da decisão agravada, o que não foi observado pela Defesa.***

Documento eletrônico VDA60633856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:50
Código de Controle do Documento: e948a1f5-675b-48c4-9e7b-230270ca6e7f

5. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão combatida atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: ***1. O princípio da dialeticidade exige que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. A ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo regimental.***

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 525.324/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019; STJ, AgRg no AREsp n. 1.479.068/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/10/2019.

(AgRg no HC n. 1.008.551/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60633856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:50
Código de Controle do Documento: e948a1f5-675b-48c4-9e7b-230270ca6e7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.119.816 / SP

Número Registro: 2026/0331742-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15107820720268260446 21905969620268260000 25487822026

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO
ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS GABRIEL RODRIGUES MERCHES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS GABRIEL RODRIGUES MERCHES (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60932851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:11
Código de Controle do Documento: 813e5cab-eabf-422a-9b8b-b58ca65009e4

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:11
Código de Controle do Documento: 813e5cab-eabf-422a-9b8b-b58ca65009e4